

EMENDA N^º - CAE

(Ao PLC n^º 38, de 2017)

Suprime-se o inciso III do art. 611-A, inseridos pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n^º 38, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Com o acréscimo do art. 611-A, estabelece-se a regra da prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho. Visando a aumentar ainda mais a segurança jurídica do acordado, seja para os empregados seja para os empregadores, além de um rol exemplificativo do que pode ser negociado, o art. 611-B especifica taxativamente um marco regulatório com as matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores. Quanto ao que não se enquadra nesse conceito, permite-se a negociação coletiva e a participação direta das partes na formulação das normas trabalhistas que lhes sejam mais benéficas.

No entanto, não concordamos com a prevalência do negociado sobre o legislado em relação ao intervalo intrajornada, que poderia ser reduzido para até 30 minutos na forma do inciso III do art. 611-A. Esta regra poderá precarizar as relações de trabalho e, ainda comprometer a saúde do trabalhador.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB-AM

SF/17848.09486-43